

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 328, DE 2001

Dá nova redação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Autores: Deputado PEDRO HENRY e Outros

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Intenta a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe alterar o inciso XIII do art. 5º da Lei Maior, com o objetivo de conferir exclusivamente às entidades de direito privado constituídas pelos profissionais interessados, legalmente autorizadas e disciplinadas, a fiscalização do atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei para o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Argumenta-se, na justificação apresentada, que a fiscalização profissional constitui “matéria que, não obstante sua gravidade, mais se ajusta aos verdadeiros interessados, as pessoas que desempenham as atividades alcançadas”. Informa-se que o Poder Executivo procurou, recentemente desonerar o Estado brasileiro desse “pesado fardo”, não tendo, entretanto, obtido êxito, quando a questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário.

Com a proposta em exame, pretende-se remover os obstáculos constitucionais levantados contra a plena validade do comando legal, objeto de medida judicial liminar.

Às fls. 8 do processo, consta Ofício da SECAP – SGM, comunicando ao Secretário-Geral da Mesa a existência de número suficiente de signatários da proposta em exame, havendo cento e oitenta e duas assinaturas válidas.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exame de sua admissibilidade, de acordo com o art. 32, III, *b*, c/c o art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido apresentada por cento e oitenta e dois Senhores Deputados, mais de um terço dos membros desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição em exame atende ao requisito dos arts. 60, I, da Lei Maior, e 201, I, do Regimento Interno.

Não se encontra o País na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, cumprindo-se, assim, a exigência do art. 60, § 1º, da Carta Política (art. 201, II, do RICD), para que seja emendada a Lei Fundamental.

Não há, igualmente, afronta às chamadas “cláusulas pétreas” – o “cerne imodificável da Constituição – previstas no art. 60, § 4º, da Lei Fundamental, uma vez que não ocorre, na proposição, qualquer tendência à abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais (RICD, art. 201, II).

Encontram-se, desse modo, atendidos os pressupostos formais e materiais para a tramitação da proposta em exame.

Apontamos erro de técnica legislativa, o que implica a *ilegalidade* da proposição em comentário, por ofensa ao art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 201: falta a identificação do art. 5º da Constituição com as letras ‘**NR**’ maiúsculas, ao seu final, bem como a cláusula de vigência. Para sanar essas impropriedades, oferecemos emenda de redação.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da *admissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição nº 328, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 328, DE 2001

Dá nova redação ao art. 5º, XIII, da
Constituição Federal.

Art. 1º O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho,
ofício ou profissão, atendidas as qualificações
profissionais estabelecidas em lei, cujo cumprimento
somente poderá ser objeto de fiscalização por
entidade de direito privado constituída pelos
profissionais interessados, legalmente autorizada e
disciplinada;*

.....

LXXVI -” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data
de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator